PROCESSO TC : 000076/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Propriá
NATUREZA : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : José Aelson dos Santos
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 578/2018 e 181/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 357 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Recurso de Reconsideração. Pagamento do valor da condenação acrescido das devidas correções. Ausência de ilegalidade do contrato e de prejuízo ao erário. Falhas remanescentes de natureza formal, desprovidas de força suficiente para macular o contrato analisado. Conhecimento e provimento parcial para reformar a Decisão TC – 028890 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC – 001696/2015, no sentido de considerar REGULAR COM RESSALVAS o Contrato de Prestação de Serviços.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** (processo TC nº 000076/2017) interposto pelo senhor José Aelson dos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Propriá) **em face da Decisão TC nº 028890/2016** – Primeira Câmara que julgou o contrato de prestação de serviços entre a Câmara Municipal de Propriá e o advogado Manoel Carlos de Mattos para a realização de serviços advocatícios.

Impende registrar que a precitada contratação de serviços fora feita mediante inexigibilidade de licitação, porém, não fora possível a comprovação da inviabilidade de competição, conforme artigo 25, II da lei nº 8.666/93. Desta forma, nos autos do processo de origem **o mencionado contrato fora julgado ilegal** com a CONDENAÇÃO do responsável (José Aelson dos Santos) ao pagamento de glosa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de multa de 10% sobre o valor

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:01
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2019 12:18:39

glosado, bem como multa administrativa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), remessa ao Ministério Público Estadual e as seguintes determinações:

1. Que o ordenador de despesa ao efetuar o pagamento pelo serviço corretamente prestado, quando da ausência de regularidade fiscal, adote providências para comunicar às respectivas Fazendas Públicas sobre os pagamentos efetuados;
2. Inserir nos contratos e instrumentos hábeis, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas, a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, acompanhando a determinação contida no Acórdão n° 740/20048 do Tribunal de Contas da União;

Irresignado com a precitada decisão, o Interessado interpôs o presente meio impugnativo que, como dito, fora tombado sob o número TC 000076/2017, **aduzindo em síntese** a efetiva prestação do serviço, bem como, que as falhas apontadas na razão de decidir seriam de ordem formal, ou seja, **sem qualquer tipo de prejuízo ao erário**. Ao final, requereu que o contrato sob análise fosse julgado legal, culminando na exclusão da glosa, multa sobre a glosa e multa administrativa.

Dando-se regular processamento ao feito, o processo fora encaminhado à Coordenadoria Jurídica que, por meio do **Parecer nº 179/2017** (fls. 09 – 11), opinou pela admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte e sugeriu a obediência ao efeito suspensivo consagrado no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Com os autos, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, manifestando-se através da **Informação nº 030/2017**, analisou detidamente os argumentos apresentados pelo Interessado e concluiu que o meio impugnativo não ostenta prova

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:01
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2019 12:18:39

contundente capaz de reformar a decisão vergastada, devendo, salvo melhor juízo, **ser mantida em sua integralidade**.

Ademais, a coordenadora da 2ª CCI, às fls. 22, **corroborou a Informação nº 030/2017**, razão pela qual opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração.

O **Ministério Público de Contas**, em **Parecer nº 578/2018** (fls. 25 e 26), acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo órgão técnico desta Corte, razão pela qual opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Tendo em vista a juntada do **Protocolo nº.002189/2019** aos autos do processo em epígrafe, em que o Interessado juntou o comprovante de quitação do valor glosado e da multa imputada na decisão recorrida (Processo TC nº 001696/2015), o processo fora encaminhado ao **Ministério Público de Contas** que opinou pelo provimento parcial do recurso para excluir a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se os demais termos da decisão impugnada, dando-se quitação ao interessado, nos termos do art. 86, §2º da lei orgânica deste Tribunal.

Em 02/04/2019 na Sessão da Primeira Câmara, proferi voto vista pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para **no mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reformar a Decisão TC – 028890 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC – 001696/2015, no sentido de considerar **REGULAR COM RESSALVAS o Contrato de Prestação de Serviços entre a Câmara Municipal de Propriá e o advogado Manoel Carlos de Mattos** para a realização de serviços advocatícios, excluindo ainda a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo-se incólume os demais termos da decisão fustigada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:01
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2019 12:18:39

Na referida Sessão, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo pediu e obteve vista dos autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 58, apresentando voto vista na sessão de 23/04/2019, que restou vencido nos termos do voto do relator.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração objetivando a reforma da Decisão TC – 028890 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC – 001696/2015, com fundamento no pagamento dos débitos da condenação e na constatação de falhas formais incapazes de macular como ilegal o contrato.

CONSIDERANDO que o gestor (José Aelson dos Santos), ao tomar conhecimento da condenação ao pagamento de glosa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de multa de 10% sobre o valor glosado, bem como multa administrativa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), remessa ao Ministério Público Estadual e determinações, **realizou o pagamento do débito, inclusive com a devida atualização**, razão porque não há mais que se falar em Dano ao Erário.

CONSIDERANDO que está se tornando entendimento reiterado desta Corte de Contas o fato de que o pagamento do débito imputado demonstra a boa-fé

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2019 12:18:39

do gestor responsável, afastando, nesses casos, a imprestabilização do ato de gestão.

CONSIDERANDO ainda que na decisão vergastada pelo presente recurso, entendeu-se que o vício decorrente do débito comprovadamente quitado, não obstante tenha maculado o contrato, propicia a modificação do julgamento, comportando regularidade com ressalva e permanência das demais sanções aplicadas e mais porque o recolhimento espontâneo ocorreu antes da decisão definitiva, posto que não transitada em julgado.

CONSIDERANDO o Parecer Complementar do Ministério Público de Contas (Parecer nº 181/19) que, diante do pagamento dos débitos da condenação, opinou pelo provimento parcial do Recurso para excluir a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são de natureza grave e de relevância suficiente para macular como ilegal o contrato analisado, merecendo apenas ressalvas por serem de cunho formal. Ademais, não restou, portanto, **nenhum prejuízo ao erário do supramencionado município**, considerando a reposição da verba com juros e correção monetária.

CONSIDERANDO que o Voto Vista proferido pelo Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo restou vencido nos termos do Voto do Relator do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23/04/2019, por maioria de votos, **CONHECER** do Recurso de

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:01
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2019 12:18:39

Reconsideração para, **no mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reformar a Decisão TC – 028890 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC – 001696/2015, no sentido de considerar **REGULAR COM RESSALVAS o Contrato de Prestação de Serviços entre a Câmara Municipal de Propriá e o advogado Manoel Carlos de Mattos** para a realização de serviços advocatícios, excluindo ainda a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo-se incólume os demais termos da decisão fustigada, com as seguintes determinações:

1. Que o ordenador de despesa ao efetuar o pagamento pelo serviço corretamente prestado, quando da ausência de regularidade fiscal, adote providências para comunicar às respectivas Fazendas Públicas sobre os pagamentos efetuados;
2. Inserir nos contratos e instrumentos hábeis, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas, a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, acompanhando a determinação contida no Acórdão n° 740/20048 do Tribunal de Contas da União;

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIP**E, em Aracaju/SE, **21 de maio de 2019.**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:01
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2019 12:18:39

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:01
MTArquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2019 12:18:39